



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.255 - Cosit

**Data** 25 de julho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 8517.62.72**

**Mercadoria:** Dispositivo eletrônico na forma de pulseira, com mostrador de OLED sensível ao toque e bateria recarregável de lítio, resistente à água (50 m), capaz de registrar data e hora, passos dados, calorias gastas, distância percorrida, tempo decorrido, metas personalizadas, períodos de inatividade, duração e qualidade do sono. Exibe ainda mensagens de texto, *e-mails* e ligações recebidos por *smartphones* ou computadores sincronizados, e permite o controle da música desses dispositivos. Inclui alertas vibratórios. É compatível com monitores cardíacos, sensores e câmeras adquiridos separadamente. A sincronização com os dispositivos externos e com um *software* para controle dos dados dá-se via Bluetooth, com frequência de 2,4 GHz e taxa de transmissão aproximada de 1 Mbit/s.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 3 b), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62) e RGC 1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.72) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

## **Relatório**

## **Fundamentos**

2. Trata-se de dispositivo eletrônico na forma de pulseira, com mostrador de OLED sensível ao toque e bateria recarregável de lítio, resistente à água (50 m), capaz de registrar data e hora, passos dados, calorias gastas, distância percorrida, tempo decorrido, metas personalizadas, períodos de inatividade, duração e qualidade do sono. Exibe ainda mensagens de texto, *e-mails* e ligações recebidos por *smartphones* ou computadores sincronizados, e

permite o controle da música desses dispositivos. Inclui alertas vibratórios para várias das funções. É compatível com monitores cardíacos, sensores e câmeras adquiridos separadamente. A sincronização com os dispositivos externos e com um *software* para controle dos dados dá-se via Bluetooth, com frequência de 2,4 GHz e taxa de transmissão aproximada de 1 Mbit/s.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Inicialmente, observe-se que a mercadoria agrega artigos que, considerados individualmente, classificam-se em posições diversas, tais como medidor de tempo e cronômetro (91.02), acelerômetro (90.31) e transceptor (85.17). A classificação das obras compostas pela reunião de artigos diferentes é disciplinada pela RGI 3, que dispõe o seguinte:

*3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

*a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

*b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

*c) Nos casos em que as regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*

(grifou-se)

6. As Nesh relativas à RGI 3 tecem ainda as seguintes considerações:

*VII) Nas diversas hipóteses, a classificação das mercadorias deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

*VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou*

dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

(grifou-se)

7. Grosso modo, o dispositivo aqui classificado é concebido para monitorar tanto a atividade física e o sono do usuário quanto os eventos ocorridos em outros dispositivos com ele sincronizados. O artigo que contribui conjuntamente para o desempenho de todas essas funções é o transceptor Bluetooth integrado. Sem ele, o usuário não teria o adequado controle sobre os dados de atividade física captados pelo acelerômetro, o que idealmente se dá por meio de *software* instalado num computador ou *smartphone*. Sobretudo, é o transceptor o elemento fundamental para as funções de monitoramento e recepção de eventos ocorridos nos dispositivos externos sincronizados, bem como para o controle da música desses dispositivos.

8. Nessa linha, é conveniente notar que o produto também abrange uma série de características avançadas, que são típicas dos chamados *smart watches* e que não são comumente encontradas nos relógios de pulso da posição 91.02. Dentre essas características, citam-se: mostrador de OLED ocultável e sensível ao toque; alertas vibratórios; possibilidade de sincronização com dispositivos variados, como *smartphones*, sensores e câmeras; controle de funções inerentes aos dispositivos sincronizados, como o *streaming* de música. Denuncia a presença de funcionalidades avançadas o fato de a bateria do produto ser recarregável, com duração aproximada de apenas uma semana.

9. A Instrução Normativa RFB nº 1.459, de 28 de março de 2014, aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e adotou decisões correspondentes, sendo tais pareceres e decisões de cumprimento obrigatório no Brasil. Em sua 55ª Sessão, realizada em março de 2015, o CSH pronunciou-se quanto à classificação de determinado *smart watch*. Tal decisão ainda não foi internalizada no ordenamento jurídico pátrio, mas deve ser usada como parâmetro para a análise de processos de consulta no Brasil, uma vez que o país é signatário da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias. Eis o teor da decisão:

8517.62

*17. Wrist wearable device ("smart watch"): a battery-operated device in the form of a wrist-watch, incorporating a touch-sensitive, active-matrix organic light-emitting diode (AMOLED) display, a central processing unit (CPU), random-access memory, a flash memory, a radio transceiver, an electronic watch module, a motion sensor (accelerometer), a gyro-sensor, a digital camera module with auto focus, a speaker and two microphones. The radio transceiver utilizes an open wireless technology standard (Bluetooth®), which enables the device to communicate wirelessly with certain mobile devices, such as mobile telephones for cellular networks or tablet computers. The device performs the following functions independently of any other device: recording and reproducing sound; taking and recording photos and videos; displaying time and information embedded in the watch module; measuring and displaying step counts and heart rates.*

*Application of GIRs 1, 3 b) and 6.*

Em livre tradução:

8517.62

**17. Dispositivo para usar no pulso (“relógio inteligente”):** dispositivo à bateria na forma de um relógio de pulso, que incorpora uma tela sensível ao toque de matriz ativa de emissão de luz orgânica por diodos (AMOLED), uma unidade de central de processamento (CPU), memória de acesso aleatório, uma memória “flash”, um transceptor de rádio, um módulo de relógio eletrônico, um sensor de movimento (acelerômetro), um sensor giroscópio, um módulo de câmera digital com foco automático, um alto-falante e dois microfones. O transceptor de rádio utiliza um padrão de tecnologia sem fio aberto (Bluetooth), que permite que o dispositivo se comunique sem fio com determinados dispositivos móveis, como telefones móveis para redes celulares ou computadores do tipo “tablet”. O dispositivo executa as seguintes funções independentemente de qualquer outro dispositivo: gravação e reprodução de som; captura e gravação de fotos e vídeos; exibição do tempo e informações incorporadas no módulo de relógio; medição e exibição de contadores de passos e frequências cardíacas.

**Aplicação das RGIs 1, 3 b) e 6.**

10. Embora a mercadoria sob consulta não apresente todas as funcionalidades daquela classificada pela OMA, ambas têm em comum o transceptor como artigo essencial para sua utilização, pelas razões já expostas. Assim, por força da RGI 3 b), a posição aqui adotada também deve ser a 85.17, que compreende “Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada\*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28” (grifou-se). A posição 85.17 desdobra-se nas seguintes subposições:

<b>85.17</b>	<b>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</b>
8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.11	-- Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
8517.12	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio
8517.18	-- Outros
8517.6	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):
8517.61	-- Estações-base
8517.62	-- Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)
8517.69.00	-- Outros
8517.70	- Partes

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Por não se tratar de aparelho telefônico, o dispositivo se classifica na subposição de

primeiro nível 8517.6; e por constituir aparelho para transmissão e recepção de dados (transceptor), inclui-se na subposição de segundo nível 8517.62 (“*Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento\*)*”), que por sua vez apresenta os seguintes desdobramentos:

<b>8517.62</b>	<b>-- Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)</b>
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ( <i>trunking</i> ), de tecnologia celular, ou por satélite
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais
8517.62.9	Outros

12. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Como a mercadoria não se enquadra nos textos dos itens 8517.62.1 a 8517.62.6 e consiste em aparelho digital com funções de emissão e recepção de dados, o item adequado é o 8517.62.7 (“*Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais*”), que abrange os seguintes subitens:

<b>8517.62.7</b>	<b>Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais</b>
8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz
8517.62.78	De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s
8517.62.79	Outros

13. Finalmente, por operar com frequência de 2,4 GHz e taxa de transmissão aproximada de 1 Mbit/s, o dispositivo fica classificado no subitem **8517.62.72** (“*De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s*”).

## Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 3 b), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.72), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC),

aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8517.62.72**.

## **Ordem de Intimação**

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de junho de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ANTÔNIO JOAQUIM GUERRA  
CONCEIÇÃO SILVA**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618  
Membro da 5ª Turma

*Assinado digitalmente*

**JULIANA CORDEIRO COUTINHO**

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428  
Membro da 5ª Turma

*Assinado digitalmente*

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915  
Relator

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES  
CASADO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175  
Presidente da 5ª Turma